

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Aumenta a pena do crime de lesão corporal cometido nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de lesão corporal cometido no interior das escolas e dos hospitais.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129.....

.....
§13. Se a lesão tiver sido cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que o Estado adote políticas criminais mais duras em relação aos crimes de lesão corporais levadas a efeito no interior das escolas e dos hospitais. O Brasil vem vivenciando uma onda

crescente de violência ocorrida dentro dos estabelecimentos educacionais e hospitalares.

O ensino é um dever do Estado e imprescindível para a formação intelectual, moral, cultural das crianças e adolescentes do nosso país. Esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, causará a impressão de que a escola é um local extremamente inseguro, deixando apavorados pais e alunos.

A saúde, também, é dever do Estado e uma garantia de todo o cidadão, sendo considerado direito fundamental, por estar ligada ao direito a vida e à existência digna. Os crimes cometidos dentro dos estabelecimentos hospitalares consubstanciam uma violação aos direitos fundamentais de toda a população, uma vez que obstaculiza a regular prestação do serviço de saúde, além de atingir o direito individual dos empregados e pacientes que necessitam de um ambiente seguro.

Nesse contexto, não é possível o Estado oferecer à população brasileira um serviço de saúde e de educação de qualidade sem que seja garantida a integridade física dos indivíduos dentro dos estabelecimentos escolares e hospitalares. Por isso, necessário se faz um recrudescimento na punição ao crime de lesões corporais perpetrados nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

Deve-se, por isso, adotar Políticas Criminais que objetivem proteger o regular oferecimento de serviço educacional e de saúde. Ou seja, é fundamental endurecer o tratamento penal dispensado aos autores de condutas violadoras da integridade física nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

A adoção de tratamento criminal mais rígido a determinadas condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Insta consignar que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de crimes e violência. Nunca tantos

casos de lesões corporais foram cometidos dentro das instituições de ensino e de saúde. Por isso, mostra-se imperiosa, a atuação estatal para prevenir e reprimir condutas dessa natureza, por meio do reconhecimento de que a lesão corporal cometida nas dependências de estabelecimento de ensino ou hospitalares atenta contra o Estado Democrático de Direito, necessitando, por isso, um tratamento penal rígido e adequado.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atingem o regular desenvolvimento da atividade educacional e hospitalar, e, consequentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ